DELIBERAÇÃO AC00 - 2025/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12935/2005/001
PROTOCOLO	**:** 1826868
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RECORRENTE	**:** CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IMPUGNAÇÃO – OMISSÃO NA PRÁTICA DOS ATOS NECESSÁRIOS AO RESSARCIMENTO DO VALOR IMPUGNADO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – INEXISTÊNCIA DE DEVER DE RESSARCIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O encaminhamento de documentos relativos à execução financeira do contrato, que demonstram o correto processamento da despesa, afasta, por decorrência lógica, o dever de ressarcimento ao erário, e permite o provimento do recurso para reformar a decisão e declarar a regularidade da 3ª fase, bem como excluir a multa aplicada por omissão em tomar as medidas necessárias ao ressarcimento de valor impugnado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto **por Cláudio Rocha Barcelos**, ex-prefeito do Município de Tacuru para, em razão da correta demonstração do processamento da despesa contratada, reformar o Acórdão Plenário **AC00/882/2016** e, assim **declarar a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2005 – celebrado entre o Município de Tacuru e a empresa Controle Consultoria Informática Ltda.–; e, em razão disso, por decorrência lógica, **excluir** a multa aplicada pela omissão em tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do valor anteriormente impugnado.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo ex-prefeito do Município de *Tacuru,* Sr. *Cláudio Rocha Barcelos,* em face do Acórdão Plenário n. 882/2016, que lhe aplicou multa no valor equivalente a 100 UFERMS pela omissão na prática dos atos necessários ao ressarcimento do valor impugnado pela Decisão Simples n. 01/0074/2009 ao erário do município.

O acórdão recorrido, prolatado por unanimidade de votos na 12.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 18 de maio de 2016, teve sua ementa redigida da seguinte forma:

> EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SIMPLES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES - OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATOS DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO – MULTA - DETERMINAÇÃO O descumprimento de decisão simples que determina a prática de atos com vistas ao ressarcimento do erário caracteriza negligência no cumprimento do dever de oficio e autoriza a aplicação da penalidade sancionatória proporcional ao dano causado, sem prejuízo da adoção das medidas supervenientes e necessárias ao efetivo ressarcimento dos valores devidos.
>
> ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Cláudio Rocha Barcelos e pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Pedro Paulo Rodrigues, ambos por omissão na prática de atos necessários ao ressarcimento ao Erário do Município de Tacuru/MS, com determinação de tomada de providências.

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9.º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 19, inciso XIII, alínea “b” do Regimento Interno vigente à época; o Excelentíssimo Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas legais e regimentais em vigor, recebeu-o às folhas 143 dos autos.

Encaminhado à manifestação do Ministério Público de Contas, o representante da 2.ª Procuradoria de Contas exarou parecer às folhas 150/153, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em que pese o fato de o recurso manejado ter sido interposto em face do Acórdão Plenário n. 882/2016, a leitura das razões que o acompanham nos permite perceber – sem margem para dúvidas – que se referem na verdade à Decisão Simples n. 74/2009, já transitada em julgado (14 de agosto de 2009) e, portanto, em tese, impassível de qualquer recurso.

A despeito disso, deixarei de considerar o equívoco cometido e, em prestígio à garantia constitucional da ampla defesa, conhecerei do recurso interposto por acreditar que as formas no processo no âmbito desta Corte de Contas não são valores em si mesmas, existindo para garantir as finalidades a que se destinam. Especialmente em casos como tais em que, como se verá adiante, o recorrente obtém êxito em demostrar o regular emprego dos recursos públicos por ele gerenciados – fim último das fiscalizações levadas a efeito por este Tribunal, enquanto órgão constitucional de controle externo.

Portanto, considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no artigo 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (com a redação vigente à época); sob o aspecto formal, fora interposto por escrito e por parte legítima a fazê-lo; o recurso deverá ser conhecido.

MÉRITO

O recorrente pretende a reforma do Acórdão Plenário AC/00/882/2016 para que seja afastada a multa que lhe foi imposta por não ter adotado as providências necessárias ao ressarcimento do valor impugnado pela Decisão Simples n. 01/0074/2009 ao cofre do município.

Para tanto, encaminha documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2005 – celebrado entre o Município de *Tacuru* e a empresa *Controle Consultoria Informática Ltda.*– para demonstrar a regularidade dos atos financeiros da contratação e, consequentemente, afastar a obrigação de ressarcir o erário municipal pelo alegado prejuízo decorrente da divergência apurada entre o valor pago e o que fora efetivamente comprovado pelos documentos trazidos no processo.

Nesse sentido, de acordo com a manifestação da equipe técnica em sua análise às folhas 149, as pendências que ensejaram o decreto de irregularidade dos atos financeiros da contratação foram integralmente sanadas com a apresentação dos documentos faltantes, tendo-se comprovado o regular emprego dos recursos públicos da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR FINAL DO CONTRATO	**R$ 58.020,00**
VALOR EMPENHADO	**R$ 58.020,00**
DESPESA LIQUIDADA (NOTAS FISCAIS)	**R$ 58.020,00**
PAGAMENTO EFETUADO (ORDENS DE PAGAMENTO)	**R$ 58.020,00**

Em função da correção das imperfeições que deram causa a não aprovação das contas apreciadas sob o aspecto da execução financeira do contrato, que diante da argumentação e dos documentos apresentados, não mais subsistem – não subsistindo também, por decorrência lógica, a obrigação de ressarcimento de qualquer valor ao erário municipal de *Tacuru* –; o recurso comporta provimento integral para reformar a decisão recorrida e, assim, afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da omissão na prática dos atos necessários ao ressarcimento do valor impugnado pela Decisão Simples n. 01/0074/2009.

DISPOSITIVO

Pelas razões demonstradas, deixo de acompanhar o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO:**

- **CONHEÇA DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto por *Cláudio Rocha Barcelos* – ex-prefeito do Município de *Tacuru* –; pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e no mérito **DÊ-LHE PROVIMENTO** para, em razão da correta demonstração do processamento da despesa contratada, reformar o Acórdão Plenário AC00/882/2016 e, assim **DECLARAR A REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2005 – celebrado entre o Município de *Tacuru* e a empresa *Controle Consultoria Informática Ltda.–;* e, em razão disso, por decorrência lógica, excluir a multa aplicada pela omissão em tomar as medidas necessárias ao ressarcimento do valor anteriormente impugnado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MRCC

SETAC/BFJV/ARP/dssm